

## PANDEMIA: ESTADO DEVE GARANTIR APOIO PSICOLÓGICO

**Nova lei estabelece diretrizes para atendimento a pacientes acometidos por depressão, ansiedade e pânico pós-Covid.**

**Foi promulgada no dia 09/09/2021 a Lei 11.380/2021, determinando que as unidades de saúde e as escolas da rede pública de ensino do Espírito Santo devem prestar orientações aos pacientes, aos alunos e aos seus familiares que apresentem sintomas de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e tendências suicidas, em decorrência do isolamento provocado pela pandemia de Covid-19.**

### CONTEÚDO

---

*Notícias da DPES - 1*

---

*Jurisprudência do STF-2*

---

*Jurisprudência STJ-3*

---

*Jurisprudência do TJES- 4*

---

*Legislação-5*

---

*Entendendo o Direito-6*

**ENDEREÇO:**

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

**E-mail:**

escola@defensoria.es.def.br

**Canal no YOUTUBE:**

EDEPES - Escola da DPEES

**INTEGRANTES**

**Diretor da EDEPES:**

Raphael Maia Rangel

**Conselho Administrativo:**

Renata Rodrigues de Padua

Samantha Negris de Souza

**Defensor Público:**

Vitor Valdir Ramalho Soares

**Servidora de apoio:**

Sabrina Lozer Marin

**A lei estabelece diretrizes como o atendimento e a escuta multidisciplinar, a discricção no tratamento dos casos de urgência e o monitoramento da saúde mental de cada indivíduo.**

**Segundo pesquisas realizadas, nos três meses após testar positivo para Covid-19, quase 1 em cada 5 dos recuperados (18%) recebeu um diagnóstico psiquiátrico.**

**Essa porcentagem é quase o dobro de outros grupos de pacientes com condições e doenças diferentes analisadas como parte do estudo no mesmo período”, explicou o parlamentar.**

**Dessa forma, com a promulgação da lei o Poder Público deve garantir o acesso à assistência em saúde mental, bem como o acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico específicos aos pacientes, alunos e seus familiares.**

## **Jurisprudência STF**

### **EXCLUIR ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO É INCONSTITUCIONAL,**

Em decisão unânime, o colegiado confirmou a cautelar deferida pelo ministro Luís Roberto Barroso na ADI 6476 e declarou a inconstitucionalidade de interpretações de dispositivos do Decreto 9.546/2018 que excluam o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos.

Além disso, também considerou inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, se não ficar demonstrada a sua necessidade para o exercício da função pública.

Entenda o caso: o Decreto 9.546/2018 alterou o Decreto 9.508/2018, que trata da reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos para a administração federal, para excluir a previsão de adaptação das provas físicas para esse grupo de candidatos e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, entre outras disposições.

De acordo com o ministro Roberto Barroso, a Constituição Federal e a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência garantem a reserva de vagas em concursos públicos e estabelecem o direito à adaptação razoável nos processos seletivos. A CDPD considera discriminação a recusa de adaptação razoável.

Barroso observou, ainda, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) veda qualquer discriminação a pessoas com deficiência em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão e exames admissional e periódico, bem como a exigência de aptidão plena.

## **Jurisprudência STJ**

### **PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR CAUSA DE REINCIDÊNCIA SÓ OCORRE EM CRIMES IDÊNTICOS**

No dia 25/08/2021 a Terceira Seção do STJ, com relatório e voto do Ministro Ribeiro Dantas na AREsp nº 1716664 superou entendimento anterior de que a reincidência em crimes da mesma espécie impediria, de forma absoluta, a substituição da pena privativa de liberdade.

A discussão estava em torno da interpretação dada a expressão "mesmo crime" do artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo o artigo, se o condenado for reincidente, o juízo poderá aplicar a substituição da pena, desde que, diante da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não esteja relacionada à prática do mesmo crime.

Para a superação do entendimento anterior, o Ministro Relator Ribeiro Dantas, apontou que o princípio da vedação à analogia em prejuízo do réu (in malam partem) recomenda que não seja ampliado o conceito de "mesmo crime".

Segundo o relator, se o artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal vedasse a substituição da pena de reclusão nos casos de reincidência específica, seria realmente defensável a ideia de que o novo cometimento de crime da mesma espécie impediria o benefício legal. Entretanto – ponderou –, o legislador utilizou a expressão "mesmo crime", em vez de "reincidência específica", criando na lei uma delimitação linguística que não pode ser ignorada.

Assim, concluiu que "mesmo crime" deve ser interpretado como "crime do mesmo tipo penal".

## **Jurisprudência do TJES**

### **PROCEDIMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO ART. 332 CPC**

No dia 26/04/2021 a 4ª Câmara Cível do TJES firmou o entendimento de que o procedimento de improcedência liminar estampada no art. 332, do CPC, só deve ser adotado nos feitos que não demandem dilação probatória.

Segundo o Relator Wallace Pandolpho Kiffer o laudo oficial do Departamento ou Instituto Médico Legal não é considerado documento obrigatório para fins de ajuizamento da ação.

Entenda o caso: trata-se de ação de indenização do Seguro DPVAT a qual foi afirmada pela parte ré que o pedido do autor vai de encontro com teses fixadas pelo STJ, tendo em vista que não foi juntado aos autos o processo administrativo pertinente e o laudo pericial elaborado pelo DML.

Segundo a decisão, “O simples fato de a autora ajuizar ação de cobrança de seguro obrigatório sem juntar aos autos o processo administrativo pertinente e o laudo pericial elaborado pelo DML não configura ofensa à noção de que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula nº 474, STJ), tampouco a de que se deve utilizar a tabela anexa à lei para estabelecer tal proporção (Súmula nº 544, STJ)”.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 065170018827, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2021, Data da Publicação no Diário: 18/05/2021)

## **Legislação**

### **MEDIDA PROVISÓRIA REFORÇA DIREITOS E GARANTIAS DE USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS**

No dia 06/09/2021 o Presidente da República editou medida provisória que altera o Marco Civil da Internet de forma a explicitar os direitos e as garantias dos usuários de redes sociais.

Foram acrescentados dispositivos para tratar de maneira específica, o direito a informações claras, públicas e objetivas sobre as políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de eventual moderação de conteúdo, bem como do direito ao exercício do contraditório, ampla defesa e recurso nas hipóteses de moderação de conteúdo pelo provedor de rede social.

A justificativa para a implementação é de "que a remoção arbitrária e imotivada de contas, perfis e conteúdos por provedores de redes sociais, além de prejudicar o debate público de ideias e o exercício da cidadania, resulta em um quadro de violação em massa de direitos e garantias fundamentais como a liberdade de expressão e o exercício do contraditório e da ampla defesa."

Contudo tal edição gerou um grande debate no Brasil, principalmente a respeito das novas regras sobre a moderação de conteúdo nas redes sociais. Três ADI's foram impetradas alegando que "a medida provisória viola o princípio da vedação ao retrocesso, à liberdade de expressão e à livre iniciativa, eis que dificulta a remoção de postagens na internet de conteúdo desinformador ou com discurso de ódio, ao mesmo tempo em que interfere nos termos e políticas das empresas dos provedores de internet".

Alega-se também que "a norma subverteu a vontade do legislador, que em 2014 aprovou o Marco Civil da Internet após amplo debate sobre o tema."

Apesar do debate, a MP está em vigor, devendo assim ser seguida suas diretrizes.

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA CUMPRIDA EM SITUAÇÃO DEGRADANTE**



**Em reportagem do dia 13/09/2021 o site Jota destaca diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e coloca em pauta decisão do STJ e as MPs da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determina a contagem em dobro do período de pena na unidade prisional em situação degradante.**

**Segundo o artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana, permite-se que o Tribunal, diante de casos de extrema gravidade e urgência e para evitar danos irreparáveis às pessoas, determine medidas provisórias, impondo aos Estados-Partes a obrigação de adotar as ações necessárias para a proteção das pessoas beneficiárias e de informar sobre o seu cumprimento.**



**Funcionando como instrumentos potentes à disposição da Corte Interamericana para o exercício de influência nas políticas públicas em âmbito regional, as medidas provisórias não se submetendo à lógica da subsidiariedade que guia, em regra, a atuação do Sistema Interamericano.**

**Tais medidas se fazem necessárias para o monitoramento dos Estados demandados, a fim de proteger a pluralidade de pessoas identificáveis e determináveis que se encontrem em situação de grave perigo durante a privação de liberdade.**